

ATOS DO GOVERNADOR
CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Deliberação Condeca – 17, de 28-10-99

Dispõe sobre o atendimento aos adolescentes em conflito com a lei no cumprimento das medidas sócio-educativas no Estado de São Paulo.

O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONDECA/SP,

Considerando a inadequação do sistema Febem;

Considerando a situação alarmante das unidades de execução de medidas sócio-educativas de internação, delibera:

Artigo 1º – A entidade executora das medidas sócio-educativas deverá observar os seguintes princípios:

I – descentralização e regionalização do atendimento dos adolescentes que cumprem medida sócio-educativa;

II – individualização e adequação da medida de internação, conforme o artigo 94 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – estatização das responsabilidades, conforme o artigo 125 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV – profissionalização do atendimento dos adolescentes;

V – participação da sociedade civil no planejamento da execução da medida sócio-educativa, contemplando a participação dos Conselhos Tutelares, Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente e do adolescente em regime de internação;

VI – assistência familiar contínua;

VII – assistência jurídica gratuita e obrigatória em caráter permanente;

VIII – assistência religiosa conforme o credo e vontade do adolescente;

IX – acentuação pedagógica na execução das medidas sócio-educativas;

X - contenção necessária nos limites da decisão judicial.

Artigo 2º – Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

ATOS DO GOVERNADOR
CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Deliberação - 18, de 8-11-99

Dispõe sobre o atendimento aos adolescentes em conflito com a lei no cumprimento de medidas sócio-educativas no Estado de São Paulo

O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com a LE 8.074-92, respeitados os parâmetros dos arts. 204, II, e 227 da Constituição Federal e do art. 88, II da LF 8.069-90,

Considerando o mandamento imposto pelo art. 259 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que impõe aos Estados a obrigatoriedade de adaptarem seus órgãos às diretrizes e princípios nele instituídos;

Considerando que o Condeca em respeito ao que determina a LF 8069-90, no art. 90, Parágrafo Único, nunca aprovou nenhum dos projetos e programas estabelecidos e praticados pela Febem;

Considerando que os programas desenvolvidos pela Febem não obtiveram o indispensável registro junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente da Capital, conforme determina o art. 90, Parágrafo Único do Estatuto da Criança e do Adolescente;

Considerando a inadequação do sistema Febem, especialmente em relação à situação alarmante em que se encontram as unidades de execução de medidas sócio-educativas de internação;

Considerando o desrespeito ao art. 112, I a IV do ECA, o qual dispõe que, em nenhuma hipótese, deverá ser aplicada a medida de internação havendo medida mais adequada;

Considerando a necessidade de cumprimento das resoluções do Conanda, do Condeca/SP e as diretrizes da nova ordem institucional;

O Condeca/SP atendendo aos seus deveres quanto à formulação e controle das políticas públicas, delibera:

Artigo 1º – O atendimento dos adolescentes autores de ato infracional privados de liberdade realizar-se-á com a observância obrigatória do seguinte:

I – Descentralização e regionalização das unidades de internação a serem fixadas na capital e interior para o atendimento aos adolescentes residentes nas respectivas regiões, a fim de que cumpram medida de internação na unidade mais próxima da residência de seus pais ou responsáveis;

II – Individualização e adequação ao programa, de acordo com o art. 94 da Lei 8069-90, com vagas em número adequado ao bom desempenho das normas técnicas e adaptado às características regionais, desenvolvendo programas que considerem a faixa etária, vivência infracional e todos os aspectos individuais relevantes e, também, a não inclusão no mesmo ambiente de adolescentes portadores de doença ou deficiência mental, os quais deverão ser remetidos ao atendimento clínico específico, em unidades autônomas a serem instituídas pelo Sistema de Saúde;

III – Estatização das responsabilidades, entendendo-se que os programas de internação deverão ser desenvolvidos unicamente por entidades estatais, assim vistas aquelas administrativa e tecnicamente geridas pela administração pública conforme dispõe o art. 125, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV – Profissionalização do atendimento, tendo por pressuposto que sua execução e direção serão obrigatoriamente realizadas por pessoal técnico e pedagogicamente capacitado, submetido ao processo de educação continuada, com avaliação periódica de procedimentos e resultados, respeitado o princípio constitucional da eficiência administrativa;

V – Acentuação pedagógica dos programas desenvolvidos com os adolescentes devendo as ações destinadas à sua implementação objetivar o desenvolvimento de um processo educativo que contribua para que cada adolescente elabore o seu projeto de vida, co-participando do processo sócio-educativo a que se submete;

VI – Manutenção da escolarização e profissionalização dos internos;

ATOS DO GOVERNADOR
CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Deliberação Condeca – 17, de 28-10-99

Dispõe sobre o atendimento aos adolescentes em conflito com a lei no cumprimento das medidas sócio-educativas no Estado de São Paulo.

O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONDECA/SP,

Considerando a inadequação do sistema Febem;

Considerando a situação alarmante das unidades de execução de medidas sócio-educativas de internação, delibera:

Artigo 1º – A entidade executora das medidas sócio-educativas deverá observar os seguintes princípios:

I – descentralização e regionalização do atendimento dos adolescentes que cumprem medida sócio-educativa;

II – individualização e adequação da medida de internação, conforme o artigo 94 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – estatização das responsabilidades, conforme o artigo 125 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV – profissionalização do atendimento dos adolescentes;

V – participação da sociedade civil no planejamento da execução da medida sócio-educativa, contemplando a participação dos Conselhos Tutelares, Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente e do adolescente em regime de internação;

VI – assistência familiar contínua;

VII – assistência jurídica gratuita e obrigatória em caráter permanente;

VIII – assistência religiosa conforme o credo e vontade do adolescente;

IX – acentuação pedagógica na execução das medidas sócio-educativas;

X – contenção necessária nos limites da decisão judicial.

Artigo 2º – Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

ATOS DO GOVERNADOR
CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Deliberação - 18, de 8-11-99

Dispõe sobre o atendimento aos adolescentes em conflito com a lei no cumprimento de medidas sócio-educativas no Estado de São Paulo

O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com a LE 8.074-92, respeitados os parâmetros dos arts. 204, II, e 227 da Constituição Federal e do art. 88, II da LF 8.069-90,

Considerando o mandamento imposto pelo art. 259 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que impõe aos Estados a obrigatoriedade de adaptarem seus órgãos às diretrizes e princípios nele instituídos;

Considerando que o Condeca em respeito ao que determina a LF 8069-90, no art. 90, Parágrafo Único, nunca aprovou nenhum dos projetos e programas estabelecidos e praticados pela Febem;

Considerando que os programas desenvolvidos pela Febem não obtiveram o indispensável registro junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente da Capital, conforme determina o art. 90, Parágrafo Único do Estatuto da Criança e do Adolescente;

Considerando a inadequação do sistema Febem, especialmente em relação à situação alarmante em que se encontram as unidades de execução de medidas sócio-educativas de internação;

Considerando o desrespeito ao art. 112, I a IV do ECA, o qual dispõe que, em nenhuma hipótese, deverá ser aplicada a medida de internação havendo medida mais adequada;

Considerando a necessidade de cumprimento das resoluções do Conanda, do Condeca/SP e as diretrizes da nova ordem institucional;

O Condeca/SP atendendo aos seus deveres quanto à formulação e controle das políticas públicas, delibera:

Artigo 1º – O atendimento dos adolescentes autores de ato infracional privados de liberdade realizar-se-á com a observância obrigatória do seguinte:

I – Descentralização e regionalização das unidades de internação a serem fixadas na capital e interior para o atendimento aos adolescentes residentes nas respectivas regiões, a fim de que cumpram medida de internação na unidade mais próxima da residência de seus pais ou responsáveis;

II – Individualização e adequação ao programa, de acordo com o art. 94 da Lei 8069-90, com vagas em número adequado ao bom desempenho das normas técnicas e adaptado às características regionais, desenvolvendo programas que considerem a faixa etária, vivência infracional e todos os aspectos individuais relevantes e, também, a não inclusão no mesmo ambiente de adolescentes portadores de doença ou deficiência mental, os quais deverão ser remetidos ao atendimento clínico específico, em unidades autônomas a serem instituídas pelo Sistema de Saúde;

III – Estatização das responsabilidades, entendendo-se que os programas de internação deverão ser desenvolvidos unicamente por entidades estatais, assim vistas aquelas administrativa e tecnicamente geridas pela administração pública conforme dispõe o art. 125, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV – Profissionalização do atendimento, tendo por pressuposto que sua execução e direção serão obrigatoriamente realizadas por pessoal técnico e pedagogicamente capacitado, submetido ao processo de educação continuada, com avaliação periódica de procedimentos e resultados, respeitado o princípio constitucional da eficiência administrativa;

V – Acentuação pedagógica dos programas desenvolvidos com os adolescentes devendo as ações destinadas à sua implementação objetivar o desenvolvimento de um processo educativo que contribua para que cada adolescente elabore o seu projeto de vida, co-participando do processo sócio-educativo a que se submete;

VI – Manutenção da escolarização e profissionalização dos internos;

ATOS DO GOVERNADOR
CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Deliberação Condeca – 17, de 28-10-99

Dispõe sobre o atendimento aos adolescentes em conflito com a lei no cumprimento das medidas sócio-educativas no Estado de São Paulo.

O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONDECA/SP,

Considerando a inadequação do sistema Febem;

Considerando a situação alarmante das unidades de execução de medidas sócio-educativas de internação, delibera:

Artigo 1º – A entidade executora das medidas sócio-educativas deverá observar os seguintes princípios:

I – descentralização e regionalização do atendimento dos adolescentes que cumprem medida sócio-educativa;

II – individualização e adequação da medida de internação, conforme o artigo 94 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – estatização das responsabilidades, conforme o artigo 125 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV – profissionalização do atendimento dos adolescentes;

V – participação da sociedade civil no planejamento da execução da medida sócio-educativa, contemplando a participação dos Conselhos Tutelares, Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente e do adolescente em regime de internação;

VI – assistência jurídica gratuita e obrigatória em caráter permanente;

VII – assistência religiosa conforme o credo e vontade do adolescente;

VIII – assistência religiosa conforme o credo e vontade do adolescente;

IX – acentuação pedagógica na execução das medidas sócio-educativas;

X – contenção necessária nos limites da decisão judicial.

Artigo 2º – Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

ATOS DO GOVERNADOR
CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Deliberação - 18, de 8-11-99

Dispõe sobre o atendimento aos adolescentes em conflito com a lei no cumprimento de medidas sócio-educativas no Estado de São Paulo

O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com a LE 8.074-92, respeitados os parâmetros dos arts. 204, II, e 227 da Constituição Federal e do art. 88, II da LF 8.069-90,

Considerando o mandamento imposto pelo art. 259 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que impõe aos Estados a obrigatoriedade de adaptarem seus órgãos às diretrizes e princípios nele instituídos;

Considerando que o Condeca em respeito ao que determina a LF 8069-90, no art. 90, Parágrafo Único, nunca aprovou nenhum dos projetos e programas estabelecidos e praticados pela Febem;

Considerando que os programas desenvolvidos pela Febem não obtiveram o indispensável registro junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente da Capital, conforme determina o art. 90, Parágrafo Único do Estatuto da Criança e do Adolescente;

Considerando a inadequação do sistema Febem, especialmente em relação à situação alarmante em que se encontram as unidades de execução de medidas sócio-educativas de internação;

Considerando o desrespeito ao art. 112, I a IV do ECA, o qual dispõe que, em nenhuma hipótese, deverá ser aplicada a medida de internação havendo medida mais adequada;

Considerando a necessidade de cumprimento das resoluções do Conanda, do Condeca/SP e as diretrizes da nova ordem institucional;

O Condeca/SP atendendo aos seus deveres quanto à formulação e controle das políticas públicas, delibera:

Artigo 1º – O atendimento dos adolescentes autores de ato infracional privados de liberdade realizar-se-á com a observância obrigatória do seguinte:

I – Descentralização e regionalização das unidades de internação a serem fixadas na capital e interior para o atendimento aos adolescentes residentes nas respectivas regiões, a fim de que cumpram medida de internação na unidade mais próxima da residência de seus pais ou responsáveis;

II – Individualização e adequação ao programa, de acordo com o art. 94 da Lei 8069-90, com vagas em número adequado ao bom desempenho das normas técnicas e adaptado às características regionais, desenvolvendo programas que considerem a faixa etária, vivência infracional e todos os aspectos individuais relevantes e, também, a não inclusão no mesmo ambiente de adolescentes portadores de doença ou deficiência mental, os quais deverão ser remetidos ao atendimento clínico específico, em unidades autônomas a serem instituídas pelo Sistema de Saúde;

III – Estatização das responsabilidades, entendendo-se que os programas de internação deverão ser desenvolvidos unicamente por entidades estatais, assim vistas aquelas administrativa e tecnicamente geridas pela administração pública conforme dispõe o art. 125, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV – Profissionalização do atendimento, tendo por pressuposto que sua execução e direção serão obrigatoriamente realizadas por pessoal técnico e pedagogicamente capacitado, submetido ao processo de educação continuada, com avaliação periódica de procedimentos e resultados, respeitado o princípio constitucional da eficiência administrativa;

V – Acentuação pedagógica dos programas desenvolvidos com os adolescentes devendo as ações destinadas à sua implementação objetivar o desenvolvimento de um processo educativo que contribua para que cada adolescente elabore o seu projeto de vida, co-participando do processo sócio-educativo a que se submete;

VI – Manutenção da escolarização e profissionalização dos internos;

CRONOGRAMA

- **Negociação com possíveis parceiros** - tais como Secretária do Estado da Educação, UNESCO, UNICEF, TV Cultura, ONGs - 18 de fevereiro a 22 de março
- **Planejamento do concurso e constituição da Comissão que acompanhará e avaliará os projetos** - 18 de fevereiro a 22 de março
- **Elaboração de material de divulgação e início da divulgação e mobilização** - 22 de março a 12 de abril.
- **Lançamento** - entre 15 e 19 de abril.
- **Evento de premiação** - 10 de dezembro de 2002

Divulgação

Tratando-se a sensibilização e o estímulo ao desenvolvimento de projetos de educação em direitos humanos o que impulsiona este trabalho, daremos especial atenção à etapa da divulgação do Prêmio de Educação em Direitos Humanos.

Para atingir as Prefeituras, Escolas e Comunidade dos Municípios paulistanos:

- carta convite enviada aos Prefeitos e Secretários Municipais de Educação
- CONDECAs Municipais
- Release para imprensa do interior
- Site na internet da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania
- E-mail para a mala direta da ADC
- Secretaria Estadual da Educação, nas escolas estaduais
- Agentes Multiplicadores da Cidadania

Premiação

As estratégias de premiação aqui sugeridas são baseadas na idéia de que o reconhecimento e a visibilidade pública do trabalho feito, mais do que um valor em dinheiro ou algum bem material, satisfazem e estimulam as pessoas e organizações, que elaboram as políticas e projetos mais criativos e eficientes. Tais estratégias, ao mesmo tempo que premiam aqueles que trabalharam, dão publicidade às causas e às ações desenvolvidas, informando e estimulando outras instituições e pessoas a atuarem em favor da cidadania, da paz, da promoção dos direitos humanos.

1. Cerimônia no Palácio do Governo, em que os prefeitos e responsáveis pelos melhores projetos receberão do Sr. Governador e do Sr. Secretário da Justiça e Defesa da Cidadania os prêmios que simbolizarão o reconhecimento pela qualidade das ações desenvolvidas.

2. Divulgação dos melhores projetos por meio de uma publicação, que teria um duplo objetivo: dar reconhecimento e visibilidade àqueles que realizaram as melhores ações e ao mesmo tempo estimular, mobilizar e ajudar outras instituições e pessoas a realizarem projetos semelhantes.

3. Dar visibilidade aos projetos premiados através de programas da TV e da Rádio Cultura, como por exemplo, a elaboração de um programa da série "Caminhos e Parcerias" e/ou nos programas de jornalismo, bem como nos programas para jovens.

ATOS DO GOVERNADOR

CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Deliberação Condeca /SP-4, de 1º-4-2002

Dispõe sobre os atos referentes ao Sistema de Informações para a Infância e Adolescência - Sipia no Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

Artigo 1º – Todos os atos referentes ao Sistema de Informações para a Infância e Adolescência - Sipia, no âmbito do Estado de São Paulo e concernentes às atribuições legais e regulamentares do Condeca/SP, serão concentrados na Mesa Diretora.

Artigo 2º – Fica revogada a Deliberação Condeca/SP-13, de 22-3-99, e Deliberação.

Parágrafo único – A Coordenação do Núcleo de Referência Sipia, extinta em razão do disposto no "caput" deste artigo, deverá apresentar, no prazo máximo de 30 dias, a contar da data desta deliberação:

1. relatório circunstanciado de suas atividades;
2. prestação de contas e indicação dos municípios atendidos e seus respectivos coordenadores locais; e
3. previsão de atendimento para o exercício de 2002.

Artigo 3º – Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ATOS DO GOVERNADOR

CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Retificações do D.O. de 13-4-2002

Na Deliberação Condeca/SP-4, de 1º-4-2002,

Artigo 2º - leia-se como segue e não como constou:

Artigo 2º - Fica revogada a Deliberação Condeca/SP-13, de 22-3-99.

CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Deliberação Condeca/SP-5, de 1º-4-2002

Cria Comissão Especial para os fins que especifica e dá outras providências

Artigo 1º – Fica criada Comissão Especial incumbida de desenvolver estudos, pesquisas e elaborar proposições relativas às diretrizes gerais para as medidas sócio-educativas no Estado de São Paulo.

Artigo 2º – A Comissão Especial criada pelo artigo anterior será composta pelos Conselheiros (as) Estaduais representantes da:

I – Secretaria da Juventude,

II – Esportes e Lazer;

III – Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania;

IV - Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único – A Comissão Especial poderá convidar, a participar das reuniões, pessoas de notório saber em diversas especialidades referente matéria objeto dos trabalhos da mesma.

Artigo 3º – Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Deliberação Condeca/SP-18, de 8-11-99.

ATOS DO GOVERNADOR **CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Na Deliberação Condeca/SP-5, de 1º-4-2002,

Parágrafo único – leia-se como segue e não como constou:

Parágrafo único – A Comissão Especial poderá convidar, a participar das reuniões, pessoas de notório saber em diversas especialidades referente a matéria objeto dos trabalhos da mesma.

ATOS DO GOVERNADOR **CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Deliberação Condeca/Sp 6, de 24-04-2002.

Normaliza o repasse de recursos do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 1º – Os recursos do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente serão destinados a projetos especiais de relevância social e àqueles indicados e referendados previamente pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante aprovação em reunião plenária do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (Condeca/SP).

Art. 2º – Para o recebimento de recursos do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, os projetos deverão ter por objeto central um programa de atendimento direto a criança e adolescentes, destinando-se à prevenção e combate da drogadição, do trabalho infantil ou da violência e abuso sexual, bem como à execução de medidas sócio-educativas em meio aberto.

Parágrafo único – Os projetos poderão ser executados por organizações governamentais municipais ou por organizações não-governamentais atuantes no município.

Art. 3º – Os projetos apresentados deverão observar a principiologia e a metodologia estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, contemplando ainda, na medida do possível, mecanismos de incentivo ao protagonismo juvenil.

Parágrafo único – Os projetos deverão apresentar as informações atinentes à realidade do atendimento da criança e do adolescente no respectivo município, bem como apontar as metas esperadas com a execução do projeto.

Art. 4º – Os projetos deverão ser remetidos ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (Condeca/SP) até o vigésimo dia do mês de junho do respectivo ano, e deverão ser acompanhados dos seguintes documentos institucionais:

I – do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- (a) cópia autêntica da lei municipal de criação;
- (b) cópia autêntica da ata de posse dos conselheiros e conselheiras em exercício;
- (c) cópia autêntica da ata da reunião plenária que discutiu e aprovou o projeto apresentado ao Condeca/SP;
- (d) cópia autêntica do relatório de atividades do ano anterior;
- (e) cópia autêntica do relatório final da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do ano anterior

II – do Conselho Tutelar:

- (a) cópia autêntica da lei municipal de criação;
- (b) cópia autêntica da ata de posse dos conselheiros e conselheiras em exercício;
- (c) cópia autêntica do relatório de atividades do ano anterior;

III – do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- (a) cópia autêntica da lei municipal de criação;
- (b) declaração da agência local do Banco Nossa Caixa S/A atestando a abertura e movimentação de conta bancária;
- (c) balancete do ano anterior;

IV – da Prefeitura Municipal:

- (a) cópia autêntica da ata de posse do prefeito ou prefeita;
- (b) certidão de regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;
- (c) certidão de regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
- (d) cópia autêntica do documento Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- (e) cópia autêntica do Plano Municipal de Atendimento da Criança e do Adolescente;

V - da organização executora do projeto:

- (a) cópia autêntica do certificado de registro junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- (b) estatuto social;
- (c) ata de eleição da atual diretoria;
- (d) certidão de regularidade junto ao INSS;
- (e) certidão de regularidade junto ao FGTS;
- (f) cópia autêntica do CNPJ;
- (g) balanço patrimonial e financeiro;
- (h) relatório anual das atividades desenvolvidas.

Art. 5º – O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (Condeca/SP) não conhecerá dos projetos apresentados intempestivamente, desacompanhados dos documentos institucionais estabelecidos no art. 4º desta deliberação ou apresentados por municípios inscritos nos seu rol de inadimplentes com o dever de prestação de contas.

Art. 6º – O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (Condeca/SP) subsidiará tecnicamente os municípios na elaboração dos projetos, através da realização de reuniões de orientação e capacitação previamente divulgadas.

